

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 2022

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

(Medida Provisória nº 1.153, DE 2022)

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto nos arts. 165-B, 165-C e 165-D da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro será aplicado a partir de 1º de julho de 2023.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito - Contran, estabelecerá o escalonamento, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia 1º de janeiro de 2024, da realização dos exames de que trata o Art. 148-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, pelos condutores das categorias C, D e E que tenham obtido ou renovado a Carteira Nacional de Habilitação a partir de 3 de setembro de 2017.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.10. O CONTRAN, com sede no Distrito Federal, é composto pelos Ministros de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de competência:

.....
.



III - ciência, tecnologia e inovações;

IV - educação;

V - defesa;

VI - meio ambiente;

.....
XXII - saúde;

XXIII - justiça;

XXIV - relações exteriores;

.....
XXVI - indústria e comércio;

XXVII - agropecuária;

XXVIII - transportes terrestres;

XXIX - segurança pública; e

XXX - mobilidade urbana.

§ 3º-A O CONTRAN será presidido pelo Ministro de Estado ao qual estiver subordinado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 4º Os Ministros de Estado poderão se fazer representar por servidores de nível hierárquico igual ou superior ao Cargo Comissionado Executivo - CCE, nível 17, ou, por oficial general, na hipótese de se tratar de militar.

.....” (NR)

“Art.

12.

.....
§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o Presidente do CONTRAN poderá editar deliberação, ad referendum do Plenário, para fins do disposto no inciso I do *caput*.

§ 4º A deliberação de que trata o § 3º:

I - na hipótese de não ser aprovada pelo Plenário do CONTRAN no prazo de cento e vinte dias, perderá sua eficácia, com manutenção dos efeitos dela decorrentes; e

II - não está sujeita ao disposto nos § 1º e § 2º, vedada a reedição.

.....” (NR)



“Art. 19.

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XXXII - organizar e manter o Registro Nacional de Sinistros e Estatísticas de Trânsito (Renaest).” (NR)

“Art. 22.

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios previstas no § 4º do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios previstas no § 4º do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

§ 1º

§ 2º Compete privativamente aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas no art. 165-D, nos arts. 233, 240, 241, 242 e 243 e no § 5º do art. 330. ” (NR)

“Art. 23

VIII - realizar atividade de polícia ostensiva de trânsito, com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando sinistros, respeitadas as competências da Polícia Rodoviária Federal. ” (NR)



* C D 2 3 7 4 2 8 9 2 0 3 0 *



“Art. 24.

.....

.

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

.....

.

§ 3º O exercício das atribuições previstas no inciso VI no âmbito de edificações privadas de uso coletivo somente se aplicam para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos.

§ 4º Compete privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas no arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A.” (NR)

Art. 24-A. Compete concorrentemente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas neste Código, observado o disposto no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24.

Parágrafo único. As competências privativas previstas no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 podem ser delegadas por meio do convênio de que trata o art. 25.

“Art. 67-

C.

.....

.

§ 8º Regulamentação do CONTRAN definirá as situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção e de descanso pelos motoristas profissionais condutores de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas



justificadas por indisponibilidade de pontos de parada e de descanso na rota programada para a viagem ou o exaurimento das vagas de estacionamento neles disponíveis.

.....” (NR)

“Art. 76.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

.....

“Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação, do Trabalho e Emprego, dos Transportes e da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de sinistros.

.....” (NR)

“Art. 80.

.....

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização e equipamentos não previstos neste Código.

.....” (NR)

“Art. 96.

II -

f) especial:

- 1 - motocicleta;
- 2 - triciclo;
- 3 - automóvel;
- 4 - microônibus;
- 5 - ônibus;
- 6 - reboque ou semirreboque;
- 7 - camioneta;
- 8 - caminhão;
- 9 - caminhão-trator;
- 10 - caminhonete;
- 11 - utilitário; e



12 - motor-casa;

.....”
(NR)

“Art. 103.

.....

§ 3º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a circulação de veículos ou combinação de veículos em condições não previstas no caput.” (NR)

“Art. 115.

.....

§ 4º-A Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura e Pecuária, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

.....” (NR)

“Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, ou aqueles sob posse dos órgãos de segurança pública, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e os limites estabelecidos pela legislação que regula o uso de veículo oficial.

Parágrafo único. As placas de que trata o caput serão concedidas mediante solicitação aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e serão vinculadas ao órgão de segurança pública solicitante.” (NR)

“Art. 120. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

.....” (NR)

“Art. 129-A. O registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria



agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será efetuado, sem ônus, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, diretamente ou mediante convênio.” (NR)

“Art.129-B

Parágrafo único. O registro previsto no *caput* será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos Órgãos Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no art. 79, parágrafo único, inciso III, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. (NR) ”

“Art. 130. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.” (NR)

“Art. 131.

.....

.

§ 7º O CONTRAN, excepcionalmente, poderá prorrogar a exigência do disposto no § 5º, mediante comprovada falta de peças ou necessidade de escalonamento para o atendimento ao chamamento dos consumidores, avaliadas as questões de segurança viária.” (NR)

“Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

.....” (NR)

Art. 148-A.

.....

§ 5º O resultado positivo no exame previsto no § 2º deste artigo acarretará:

I - o impedimento do condutor dirigir qualquer veículo até a obtenção de resultado negativo em novo exame; e



II - a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão, no Renach, de resultado negativo em novo exame, vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

.....

§ 8º A não realização do exame previsto neste artigo acarretará:

I – nos casos de que trata o caput deste artigo, o condutor ficará impedido de obter ou renovar a CNH até que seja realizado o exame com resultado negativo e serão aplicadas as sanções previstas no art. 165-B deste Código; e

II – no caso do § 2º, serão aplicadas as sanções previstas no § 5º deste artigo e nos arts. 165-B e 165-D deste Código, conforme a irregularidade verificada.

§ 9º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União comunicar aos condutores, por meio do sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código, o vencimento do prazo para a realização do exame com 30 (trinta) dias de antecedência, bem como das penalidades decorrentes da sua não realização.” (NR)

“Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

.....” (NR)

“Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

.....” (NR)

“Art. 165-B. Dirigir veículo sem realizar o exame toxicológico previsto no art. 148-A deste Código:

.....



Penalidade - multa (cinco vezes) e, em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses, multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 148-A deste Código, a infração se configurará quando o condutor dirigir veículo após o trigésimo dia do vencimento do prazo estabelecido.” (NR)

“Art. 165-C. Dirigir veículo tendo obtido resultado positivo no exame toxicológico previsto no caput do art. 148-A deste Código:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (cinco vezes) e, em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses, multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.” (NR)

“Art. 165-D. Deixar de realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (cinco vezes)

Parágrafo único. A competência para aplicação da penalidade de que trata este artigo será do órgão ou entidade executivo de trânsito de registro da CNH do infrator.” (NR)

“Art. 269.

.....

.

§ 3º São documentos de habilitação:

I - a Carteira Nacional de Habilitação;

II - a Permissão para Dirigir; e

III - a Autorização para Conduzir Ciclomotor.

.....” (NR)

“Art. 280.



.....
 .
 § 5º No caso dos convênios celebrados nos termos do art. 25, a lavratura de autos de infração de trânsito e os procedimentos decorrentes somente poderão ser realizados por agente da autoridade de trânsito conceituado neste Código.

§ 6º Não há infração de circulação, parada e estacionamento relativa aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, ainda que não identificados ostensivamente.” (NR)

“Art. 284.

§ 1º Caso o infrator declare pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código a opção por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento do prazo de pagamento da multa, desde que a adesão ao sistema seja realizada antes do correspondente envio da notificação da autuação.

.....
 .
 § 6º O desconto de que trata o § 1º será concedido ainda que o órgão responsável pela aplicação da penalidade de multa não tiver aderido ao sistema de notificação eletrônica, desde que o infrator tenha cumprido os requisitos nele descritos.” (NR)

“Art. 315. O Ministério da Educação, mediante proposta do CONTRAN, deverá, no prazo de duzentos e quarenta dias contado da publicação, estabelecer o currículo com conteúdo programático relativo à segurança e à educação de trânsito, a fim de atender o disposto neste Código.” (NR)

“Art. 326-A. A atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), deverá voltar-se prioritariamente para o cumprimento da meta anual de redução do índice de mortes por grupo de habitantes, apurado anualmente por Estado e Distrito Federal, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas em vias federais,



* C D 2 3 7 4 2 8 9 2 0 3 0 *



estaduais, distritais e municipais, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

§ 1º O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final de 2030, reduzir à metade, no mínimo, o índice de mortos por grupo de habitantes, relativamente ao índice apurado em 2020.

.....

§ 4º As metas serão fixadas pelo CONTRAN para os Estados e para o Distrito Federal, mediante propostas fundamentadas dos CETRAN, do CONTRANDIFE e da Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das respectivas circunscrições.

§ 5º Antes de submeterem as propostas ao CONTRAN, os CETRAN, o CONTRANDIFE e a Polícia Rodoviária Federal realizarão consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas a serem propostas.

§ 6º As propostas dos CETRAN, do CONTRANDIFE e da Polícia Rodoviária Federal serão encaminhadas ao CONTRAN até o dia 1º de agosto de cada ano, conforme regulamentação do Contran.

.....

§ 8º O CONTRAN, ouvidos os CETRANS, o CONTRANDIFE, a Polícia Rodoviária Federal e os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, definirá as fórmulas para apuração do índice de que trata este artigo, assim como a metodologia para a coleta e o tratamento dos dados estatísticos necessários para a composição dos termos das fórmulas.

§ 9º Os dados estatísticos coletados em cada Estado e no Distrito Federal serão tratados e consolidados pelo respectivo órgão ou entidade executivos de trânsito, que os repassará ao órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 11. O cálculo dos índices, para cada Estado e para o Distrito Federal, será feito pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, ouvidos os CETRANS, o CONTRANDIFE, a Polícia Rodoviária Federal e os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 12. Os índices serão divulgados oficialmente até o dia 30 de abril de cada ano.

.....” (NR)



“ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

.

.....

.

QUADRICICLO - veículo automotor de quatro rodas, com ou sem cabine, com massa em ordem de marcha não superior a 450 kg (quatrocentos e cinquenta quilogramas) para o transporte de passageiros, ou não superior a 600 kg (seiscentos quilogramas) para o transporte de cargas.

.....

.

SINISTRO DE TRÂNSITO - todo evento que resulte em dano ao veículo ou à sua carga e/ou lesões a pessoas e/ou animais, e que possa trazer dano material ou prejuízos ao trânsito, à via ou ao meio ambiente, em que pelo menos uma das partes está em movimento nas vias terrestres ou em áreas abertas ao público.

.....

.

TRICICLO - veículo automotor de três rodas, com ou sem cabine, dirigido por condutor em posição sentada ou montada, que não possua as características de ciclomotor.

.....

.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo motor de propulsão a combustão, elétrica ou híbrida que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

.....

.

VEÍCULO ESPECIAL - veículo de passageiro, de carga, de tração, de coleção ou misto que possua características diferenciadas para realização de função especial para a qual sejam necessários arranjos específicos da carroceria e/ou equipamento.



“Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, disponibilizar obrigatoriamente do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.”

Art. 4º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º

I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior; com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, e de gestão governamental relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura; e

II - cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte, e de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de infraestrutura de grande porte;

.....”(NR)

“Art. 3º A investidura na carreira e no cargo isolado de que tratam esta Lei ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira constituída de provas e títulos e a segunda de curso de formação.

.....”(NR)

“Art.

13.

.....

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I, desde que para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança de nível mínimo



equivalente a 13 dos Cargos Comissionados Executivos - CCE ou superior, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

III - quando cedido para a Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, por tempo determinado, para atuar em políticas públicas, projetos ou obras de infraestrutura de grande porte com participação da União, desde que para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança de nível mínimo equivalente a 13 dos Cargos Comissionados Executivos - CCE ou superior.” (NR)

Art. 5º Na Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, substitua-se o termo “acidente” e as variações “acidentes”, “acidentado” e “acidentados” pelo termo “sinistro” e pelas variações “sinistros”, “sinistrado” e “sinistrados”, respectivamente, nos seguintes dispositivos:

- I – § 5º do art. 12;
- II – incisos XI e XXXII do art. 19;
- III – incisos IV, VII e XIII do art. 20;
- IV – inciso IV do art. 21;
- V – inciso IX do art. 22;
- VI – inciso IV do art. 24;
- VII – inciso I do art. 41;
- VIII – inciso III do art. 67;
- IX – inciso IV do art. 76;
- X – caput do art. 77;
- XI – caput do art. 78;
- XII – §§ 6º e 7º do art. 104;
- XIII – § 1º do art. 160;
- XIV – caput do art. 176;
- XV – caput do art. 177;
- XVI – caput do art. 178;



- XVII – alínea c do inciso II do art. 231;
- XVIII – inciso III do art. 268;
- XIX – caput do art. 277;
- XX – caput do art. 279;
- XXI – caput e §§ 1º e 2º do art. 279-A;
- XXII – caput do art. 301;
- XXIII – inciso III do § 1º do art. 302;
- XXIV – caput do art. 304;
- XXV – caput do art. 305;
- XXVI – caput do art. 312;
- XXVII – incisos II, III e IV do art. 312-A;
- XXVIII – caput do art. 314; e
- XXIX – no Anexo II, nas definições de:
- a) OPERAÇÃO DE TRÂNSITO;
 - b) PATRULHAMENTO OSTENSIVO; e
 - c) POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO.

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Emprego deverá editar, em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de entrada em vigor desta Lei, norma regulamentando a aplicação dos exames toxicológicos previstos no § 6º do art. 168 e no inciso VII do art. 235-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), em especial estabelecendo os procedimentos para sua aplicação, fiscalização periódica e constante, por meio de processos e sistemas eletrônicos, e o registro da aplicação do exame em sistema eletrônico de escrituração das obrigações trabalhistas.

Art. 7º. Ficam os embarcadores, as empresas de transporte e as cooperativas de transporte, sob qualquer pretexto, forma ou modalidade,



impedidos de descontarem do valor do frete do TAC - Transportador Autônomo de Cargas - ou de seu equiparado, valores referentes a taxa administrativa e seguros de qualquer natureza, sob pena de terem que indenizar ao TAC o valor referente a duas vezes o valor do frete contratado.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos na Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

- I - o inciso II-A do caput do art. 10;
- II - os incisos VII e VIII do art. 24;
- III - a alínea “b” do inciso I do art. 96;
- IV - o parágrafo único do art. 323; e
- V - o conceito de “PATRULHAMENTO” do ANEXO I.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Hugo Motta
Relator

2023-7

